

**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 90.022/2025.**

**UASG: 389185.**

**Processo Administrativo Eletrônico SUAP nº 0110039.00000006/2025-43;**

**CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.,** pessoa jurídica de direito, CNPJ nº 22.575.793/0001-00, sediada na SHCES, Quadra 1205, Bloco J, Loja 54, Cruzeiro Novo, Brasília/DF, CEP 70.658-261, vem à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal infra-assinado, com amparo no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/21, assim como no item 10.5 do Edital, interpor, **TEMPESTIVAMENTE,**

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que **HABILITOU** de forma equivocada a empresa “**ZELO DEDETIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA (CNPJ: 08.423.413/0001-90)**” no certame acima discriminado, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e reconsideração ou, em caso negativo, a remessa à **AUTORIDADE SUPERIOR**, para apreciação e julgamento.

#### **I – RESUMO DOS FATOS**

Trata-se de procedimento licitatório realizado pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço, no modo de disputa aberto, que tem por objeto:

(61) 3234 1868 | 3234 5887  
SHCE/SUL Qd. 1205 Bloco “K” Loja 54 Cruzeiro Novo-DF  
CEP: 70.658-261

“Contratação dos serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas urbanas, englobando desinsetização e desratização, em todas as áreas internas e externas do edifício sede do CFMV.”

Após apresentação de propostas e fase de habilitação, o Ilmo. Pregoeiro declarou a empresa **“ZELO DEDETIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA (CNPJ: 08.423.413/0001-90)”** classificada e habilitada.

Todavia, não obstante o zeloso trabalho da Equipe Técnica entende-se que a habilitação da Recorrida **contraria frontalmente os princípios que regem as licitações públicas, especialmente da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo**, insculpidos na Constituição Federal e na Lei de Licitações, o que não se pode permitir.

**Isso porque, a Recorrida descumpriu requisitos editalícios quanto à qualificação técnica, mormente em razão dos atestados de capacidade técnica não se encontrarem registrados no conselho responsável e não se encontra em nome da empresa.**

Sucintamente descritos os fatos ocorridos, impende trazer preciosos e minuciosos esclarecimentos para compreensão do caso submetido a Vossa análise, que certamente irão subsidiar a reconsideração da combatida decisão de habilitação da Recorrida.

É o relatório do necessário.

## **II - DAS RAZÕES QUE ENSEJAM A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA**

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, rememora-se que o edital é a lei do certame, devendo ser cumprido estritamente, razão pela qual o proponente, ao apresentar sua proposta, deve se encontrar apto para apresentar a documentação exigida, tanto na fase de lances, quanto na fase de habilitação, sob pena de afrontar diametralmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual aduz que a não observância das regras e condições impostas no edital acarretará a ilegalidade.

Assim, o Edital é ato normativo que disciplina a finalidade a que se quer obter, sendo editado por atribuição de competência e, por isso, se encontra jungido à Constituição Federal e à Lei, obrigando reciprocamente o órgão licitante e as empresas licitantes, vez que constitui Lei entre as partes e constitui instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo certo que “*ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia*”, bem como os contidos no Art. 5º. da Lei das Licitações, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados **os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (Grifo nosso)

É de bom alvitre ressaltar ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Significa dizer que o princípio impõe à Administração e ao Licitante proponente a observância das normas estabelecidas no edital, de forma objetiva, sempre zelando pela competitividade, sem, contudo, afastar a incidência da necessidade da conformidade com as leis e a Constituição da República.

No caso em tela, a ausência de apresentação de documento de habilitação devidamente capaz de comprovar as exigências do edital, revela cristalina inconformidade com critérios legalmente estabelecidos (tanto pela lei quanto pelos termos do próprio Edital), de forma que deveria a autoridade ter-se atentado para a impossibilidade de ser a empresa declarada vencedora, havendo na decisão afronte aos princípios da legalidade e da vinculação ao Edital.

A observância aos princípios acima expostos é **IMPERIOSA** à atividade pública, inclusive no âmbito das licitações. Assim, a liberdade para a Administração definir as condições da

contratação administrativa deve ser restrita, obedecendo orientações legislativas já vigentes e aplicáveis ao teor da contratação.

O ilustre professor Hely L. Meirelles ensina que “[...] *enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite.*” Comando que traduz com maestria o significado do princípio da legalidade.

A toda evidência que o cuidado para a plena satisfação e preservação do interesse público é dever primordial dos entes públicos que, ao assim procederem, darão concretude ao comando constitucional insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que lista os princípios a que a Administração Pública está submetida integralmente.

O próprio sistema jurídico, baseado em princípios e textos normativos, observa as situações que possam ensejar um melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, **incitando a ampla concorrência, PORÉM, sempre mediante o estreito balizamento legal**, atendendo sempre ao princípio da vinculação ao edital.

O professor Hely Lopes Meirelles conceitua esse princípio da seguinte forma:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento **ou na realização do julgamento** se afastasse do estabelecido, ou **admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu** (art. 41)” (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Hely Lopes Meirelles, 19ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1994, pág. 249/250).

Sob os auspícios da vinculação ao edital, portanto, tem-se que a empresa ora Recorrida o descumpriu flagrantemente, como a seguir se verá.

## II.I. DA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Conforme mencionado alhures, os termos editalícios se encontram amparados pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual aduz que a não observância das regras e condições no edital acarretará a ilegalidade.

Nesse sentido, acerca da qualificação técnica, o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Indo adiante, o item 8.1. do Edital traz que a comprovação dos requisitos habilitatórios e os respectivos documentos estão previstos Termo de Referência, vejamos:

8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Assim, o Termo de Referência impõe exigência sobre a qualificação técnica da empresa, técnico-operacional e técnico-profissional, devendo guardar obediência em todos os requisitos.

Quanto ao critério técnico da empresa, o item 8.7 do Termo de Referência do Edital aduz que deve atendido diversos critérios para Qualificação Técnica, vejamos:

#### **“8.7. Qualificação Técnica**

**8.7.1.** Os serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas urbanas, enquadram-se na categoria de bens e serviços comuns e, portanto, possui padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos em Edital, por meio de especificações usuais de mercado, conforme reza o inciso XIII do art. 6º, Capítulo III (Das Definições) da Lei 14.133/2021;

**8.7.2.** A prestação dos serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas urbanas não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta;

**8.7.3.** Registro da empresa junto ao Conselho Profissional do seu responsável técnico. (Resolução - RDC Nº 52, de 22/10/2009 - ANVISA);

**8.7.4.** Registro do responsável técnico da licitante no respectivo Conselho Profissional, o qual deverá ser devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores de doenças e pragas urbanas. (Resolução - RDC Nº 52, de 22/10/2009 - ANVISA).

**8.7.4.1.** Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional. (Resolução - RDC Nº 52, de 22/10/2009 -

ANVISA).

**8.7.5.** Licença de funcionamento sanitária (art. 1º da Lei nº 3.978/2007 da CLDF), ou Termo Equivalente;

**8.7.6.** Licença de funcionamento (art. 2º da Lei 4.457/2009);”

Ocorre que a análise detida dos documentos carreados pela “ZELO DEDETIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA (CNPJ: 08.423.413/0001-90)”, ora Recorrida, revela que se limitou a apresentar uma série de documentos vencidos.

Isso porque, verifica-se que a **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO Nº 00019950/2024-INT** emitida pelo CREA-DF e a **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO Nº 00001178/2025-INT** também emitida pelo CREA-DF, ambas estão vencidas desde 31/03/2025. Estas certidões são exigidas nos itens **8.7.3.** (Registro da empresa junto ao Conselho Profissional do seu responsável técnico) e **8.7.4.** (Registro do responsável técnico da licitante no respectivo Conselho Profissional).

Indo adiante, o item 8.7.8 do Anexo I – Termo de Referência do Edital informa que a comprovação da qualificação técnico-operacional da empresa licitante deve ser realizada por meio de execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto contrato, devendo ser apresentado atestos emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional, quando for o caso, com experiência mínima de 1 ano:

#### **Qualificação Técnico-Operacional**

**8.7.8.** Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional fornecido por Instituições Públicas ou Privadas, que comprove que a empresa tenha desempenhado atividade pertinente e compatível em características e prazos com os serviços objeto desta licitação;

Somado ao requisito acima, o edital também impõe a necessidade comprovação de qualificação técnico-profissional, devendo apresentar profissional, devidamente registrado no conselho

profissional competente, bem como deve ter aptidão emitida pelo conselho profissional responsável e ser detentor de atestado de responsabilidade técnica, senão vejamos:

**“8.7.9. Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional, devidamente registrado(s) no Conselho Profissional respectivo, em nome do responsável técnico da licitante, expedido(s) por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o profissional executado atividade pertinente e compatível em características e prazos com os serviços objeto desta licitação.”**

Pois bem! Apesar das disposições alhures colacionadas, verifica-se que o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV optou em requerer tanto a capacidade técnica da empresa como a do profissional responsável, sendo que estas não se confundem.

Isso porque, nos termos do inciso II do art. 67 c/c §3º do art. 88 da Lei Federal nº 14.133/2021, os atestos ou certidões que demonstram a capacidade operacional na execução de serviços similares deve possuir a menção do desempenho na execução contratual, conjuntamente com os indicadores objetivamente definidos e aferidos, bem como eventuais penalidades aplicadas, *in verbis*:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

**II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;**

Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei.

(...)

**§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.**

Verifica-se que a documentação juntada demonstra cristalinamente que a Recorrida não possui requisito de habilitação.

Imperioso ressaltar que, os requisitos habilitatórios de qualificação técnica tem como finalidade a demonstração da aptidão operacional da licitante para cumprir com as obrigações decorrentes do futuro contrato, razão pela qual não se trata de mera formalidade, mas tem condão essencial para a consecução do objeto contratado.

A etapa de qualificação é fundamental no processo de habilitação das empresas, que se divide em qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional, sendo esta relacionada ao profissional que integra a empresa licitante e aquela diz respeito à capacidade da empresa, ou seja, estrutura organizacional.

Nesse caminho é que o Tribunal de Contas da União, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 142/2016, firmou o entendimento acerca da diferença entre a capacidade técnico-profissional com a capacidade técnico-operacional<sup>1</sup>, *in verbis*:

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos

<sup>1</sup>

Disponível em:  
<<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/publicacao/22082016/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc/1>>  
Acesso em: 28 de outubro de 2025.

(61) 3234 1868 | 3234 5887  
SHCE/SUL Qd. 1205 Bloco "K" Loja 54 Cruzeiro Novo-DF  
CEP: 70.658-261

[www.cruzeirodedetizadora.com.br](http://www.cruzeirodedetizadora.com.br) | [contato@cruzeirodedetizadora.com.br](mailto:contato@cruzeirodedetizadora.com.br)  
CNPJ 22.575.793/0001-00 | CF/DF: 07.723.970/001-30

típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

Não por menos, é importante frisar que o entendimento acima foi firmado sob a égide da revogada Lei Federal nº 8.666/93, sem, contudo, trazer alteração de posicionamento, tendo em vista que a Lei Federal nº 14.133/2021 ratificou tal entendimento, de modo que previu expressamente.

Portanto, a qualificação técnico-operacional e a técnico-profissional são requeridas no certame em comento. Contudo, não há que se falar em possibilidade de transferência de capacidade, devendo ambos possuírem os documentos exigidos no edital, o que não se revela presente no caso em comento.

É de amplo conhecimento que os atestados de capacidade técnica possibilitam ao ente contratante uma verificação prévia de sua *expertise* necessária para bem executar o objeto da contratação. Significa que, se diante das características adquiridas, terá plenas condições de executar o objeto do contrato com o mesmo empenho e qualidade, sem causar eventuais prejuízos.

É por isso, que como bem ressalta o Tribunal de Contas da União, a depender do tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional devem ser comprovadas de forma cumulativa<sup>2</sup>, sendo o caso em tela, vez que a leitura do Edital revela que os itens 8.7.3 e 8.7.9. dizem respeito à capacidade técnica do profissional enquanto os itens 8.7.4 e 8.7.8. dizem respeito à aptidão operacional da empresa licitante, ou seja, da pessoa jurídica.

Assim, é cristalino que a verificação do cumprimento da regularidade da qualificação técnica é legítima e relevante na habilitação, sendo inadmissível a convalidação de atestados de capacidade técnica que não atendam o requisito editalício, sob pena de violação dos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Desse modo, a ausência de cumprimento dos requisitos de qualificação técnica, notadamente quanto aos itens 8.7.3, 8.7.4, 8.7.8 e 8.7.9 do Anexo I do Edital, são razões suficientes para estabelecer que a habilitação da empresa **“ZELO DEDETIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS**

---

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>>. Acesso em: 28 de outubro de 2025.

**URBANAS LTDA (CNPJ: 08.423.413/0001-90)**” ocorreu de forma irregular, ferindo a legislação, as disposições do edital e os princípios constitucionais e administrativos.

O descumprimento do edital é flagrante no que tange à habilitação da Recorrida, de forma que não merece maiores temperos jurídicos, visto que o princípio do julgamento objetivo é princípio estipulado no art. 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021), pelo que não se admite interpretações que venham ferir o seu conteúdo.

Não obstante, ressalta-se que, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de cumprimento das formalidades editalícias, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia em relação aos demais licitantes, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 3º, I, II, 5º, E 6º, I, DA LEI 12.527/2011. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. [...] 5. **O acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ acerca da vinculação ao instrumento convocatório. Como a parte ora recorrente descumpriu formalidades editalícias, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, legal sua exclusão do certame sob pena de ofensa ao princípio da isonomia em relação aos demais participantes.** 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 2.083.396/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 18/12/2023.) (grifo nosso).

Portanto, para participar das licitações públicas, as empresas licitantes devem cumprir com todos os requisitos do Edital, posto que o edital e as normas em vigor devem ser de observância cogente dos licitantes, bem como devem vincular as decisões do administrador.

Nesse diapasão, tendo em vista que a empresa Recorrida não cumpriu com os requisitos de habilitação de qualificação técnica-operacional previstas no instrumento convocatório, porquanto

apresentou a **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO JUNTO ao CREA VENCIDAS, tanto do RT quanto da empresa**, bem como apresentou os atestados de capacidade técnica em desacordo com o inciso II do art. 67 c/c §3º do art. 88 da Lei Federal nº 14.133/2021, esta Recorrente requer seja revista a decisão que habilitou a Recorrida e, com a força dos argumentos arrolados, torna-se imperiosa a reforma da decisão administrativa, eis que outra medida conforme o direito não há!

## II.II - QUANTO A QUALIFICAÇÃO ECONÓMICO FINANCEIRA:

Do mesmo modo que na Habilitação Técnica a empresa não atende também a Qualificação Econômico Financeira. Veja o que diz o Edital:

### “8.6. Qualificação Econômico-Financeira

**8.6.1. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, comprovando:

**8.6.1.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).**

**8.6.1.2. As empresas criadas no exercício financeiro da contratação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.**

**8.6.1.3. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.**

**8.6.1.4. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.**

**8.6.2. As empresas criadas no exercício financeiro da contratação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).”**

**A empresa apresentou uma pasta denominada “Habilitacao Financeira” 02 balancetes que sequer estão assinados referente aos exercícios de 2022 e 2023, sequer consta 2024, que não está devidamente registrado na Junta Comercial, não foi transmitido o ECD ao Sped, conforme exigido na Legislação e no SICAF. Como a empresa tem mais de 02 anos, deveria ter enviado os Balanços de 2023 e 2024 conforme exigidos na Lei.**

No Próprio arquivo enviado pela empresa do "**Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF**" mostra que a - Qualificação Econômico-Financeira nem está disponível.

**Todos os Documentos enviados pela empresa com relação a Qualificação Econômico Financeira sequer constam a assinatura do Sócio. Não tem a menor validade.**

A empresa deve ser desclassificada da licitação por não apresentar a ECD (Escrituração Contábil Digital) ao SPED, pois a falta desse documento pode caracterizar má situação financeira e inviabilizar a análise da capacidade econômico-financeira do licitante, requisito essencial das leis de licitações. A ECD é fundamental para a autenticação das demonstrações contábeis e a comprovação da saúde financeira da empresa para a execução do contrato, mesmo que a empresa não seja obrigada a entregá-la.

Por que a ECD é importante para licitações:

- **Comprovação da situação econômico-financeira:**

A licitação exige que as demonstrações contábeis da empresa (como balanço patrimonial) estejam em boa situação para garantir a execução do contrato.

- **Autenticação das demonstrações:**

A ECD, transmitida ao SPED, é a forma de apresentar e validar essas demonstrações contábeis, substituindo a necessidade de autenticação em papel na Junta Comercial.

- **Atendimento a requisitos legais:**

A exigência de apresentação de demonstrações contábeis em bom estado está prevista na legislação de licitações (Lei nº 14.133/2021 e a anterior, Lei nº 8.666/1993), visando a confiabilidade do certame.

Quando a ausência da ECD pode levar à desclassificação:

- **Edital com exigência específica:**

Se o edital da licitação exigir a apresentação da ECD ou de demonstrações contábeis já transmitidas ao SPED, a empresa que não apresentar pode ter sua proposta considerada inabilitada.

- **Falta de capacidade econômico-financeira:**

A incapacidade de apresentar a ECD pode indicar que a empresa não possui a saúde financeira necessária para cumprir o contrato, levando à inabilitação por má situação financeira.

Em resumo:

A ECD é uma obrigação Econômico-Financeira, sua ausência impacta diretamente a participação da empresa em licitações, pois ela é o principal meio de comprovar a regularidade e a saúde financeira da pessoa jurídica para a administração pública.

### **III – DAS CONSIDERAÇÕES:**

Informamos aqui que analisamos a DOCUMENTAÇÃO da empresa “ZELO DEDETIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA (CNPJ: 08.423.413/0001-90)” que foi anexada em sistema no momento em que houve a convocação da referida empresa. Se a empresa enviou documentação complementar por email ou de outra forma, não é válida, até por conta do Princípio da Transparência.

**Então, baseado na documentação que foi anexada, realizamos este Recurso Administrativo.**

### **IV – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, confiante no espírito público desse Ilustre Pregoeiro, aduzidas as razões que balizaram e fundamentam o presente recurso administrativo, com supedâneo nas legislações vigentes, requer o recebimento e análise da presente peça, por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos **e, ainda, que lhe seja dado provimento para reformar a decisão NO SENTIDO DE QUE SEJA INABILITADA A EMPRESA ORA RECORRIDA, POR FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PRESENTE CERTAME.**

Outrossim, caso seja mantida a decisão impugnada, requer sejam explicitados, em razões fundamentadas, os motivos pelos quais essa respeitável equipe técnica resolveu manter seu posicionamento, sendo o presente recurso encaminhado para apreciação da Autoridade Superior.

Na hipótese de não ser reformada a decisão ora objurgada, sabe-se que tal posição não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas, para apuração de eventuais responsabilidades administrativas.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 11 de Dezembro de 2025.

HUGO FLAVIO RIBEIRO  
SILVA:03157441620

Assinado de forma digital por  
HUGO FLAVIO RIBEIRO  
SILVA:03157441620  
Dados: 2025.12.11 11:55:13 -03'00'

**CRUZEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**

CNPJ: 22.575.793/0001-00

Hugo Flavio Ribeiro Silva

Sócio Administrador

(61) 3234 1868 | 3234 5887  
SHCE/SUL Qd. 1205 Bloco "K" Loja 54 Cruzeiro Novo-DF  
CEP: 70.658-261

[www.cruzeirodedetizadora.com.br](http://www.cruzeirodedetizadora.com.br) | [contato@cruzeirodedetizadora.com.br](mailto:contato@cruzeirodedetizadora.com.br)  
CNPJ 22.575.793/0001-00 | CF/DF: 07.723.970/001-30